



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22362.09976-20

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As disposições desta Lei referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade precípua estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas entidades que não possuem natureza empresária.

Nessa linha, o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos. A título de exemplo, cumpre salientar que, recentemente, o Instituto Cândido Mendes (associação) teve sua recuperação judicial autorizada por Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro¹.

De fato, diversas entidades, muito embora registradas como associações, podem exercer atividade econômica, ainda que não distribuam lucros aos sócios. Essas entidades criam vínculos contratuais, competem entre si no mercado, geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

Todavia, sempre que há situações similares, reacende-se o debate perante o Poder Judiciário, com a possibilidade de haver decisões conflitantes entre si, uma vez que o entendimento se fundamenta em interpretação extensiva do art. 1º da Lei de Recuperações e Falências.

Daí surge a necessidade de conferir segurança jurídica a tais situações, mediante a modificação legislativa proposta neste projeto.

¹ Conforme disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/19C6F871BFC1C7_Associacoessemfinslucrativospo.pdf
Ademais, o STJ, no REsp nº 1004910 / RJ, julgado em 18/3/2008, entendeu ser parte legítima para pleitear recuperação judicial associação civil sem fins lucrativos, detentora de regime tributário especial.

SF/22362.09976-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por fim, salientamos que o mencionado alargamento da incidência de tais institutos alinhará nossa legislação à de outros países. Marlon Tomazette nos dá notícia de que, “em Portugal, o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Do mesmo modo, na França e na Espanha, os regimes concursais já podem ser estendidos a não empresários.”²²

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

²² Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3 – 6^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

SF/22362.09976-20